



C0056450A  
A standard linear barcode representing the identifier C0056450A.

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.632-B, DE 2007

(Do Sr. Osmar Serraglio)

Suprime e altera dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. ALBANO FRANCO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EVANDRO GUSSI).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:**

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 999 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 999 - Não havendo previsão diversa na lei ou em convenção das partes, as modificações do contrato social podem ser decididas por maioria absoluta de votos.”

Art. 2º O art. 1.003 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.003 – A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social, não terá eficácia quanto aos sócios e à sociedade.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Exigir deliberação unânime para qualquer alteração do contrato social é um absurdo. A unanimidade inviabiliza a acomodação das divergências sociais e implanta a chantagem da minoria. Basta um sócio, com percentagem ínfima do capital social, discordar dos demais, para boicotar todos os interesses da sociedade.

Afora normas específicas (como para a transformação, por exemplo), a regra deve privilegiar a deliberação por maioria de capital, permitindo-se que o contrato social a altere para a tomada de determinadas decisões. Só nesse caso, por vontade dos sócios, em razão das peculiaridades do caso concreto, é que deve adotado um regime de deliberação mais rígido. Com a proposta, ajusta-se a regra à orientação dominante da doutrinária e da jurisprudência nacionais que têm prestigiado, amplamente, o princípio da maioria.

Recordo que, na Itália, foi estabelecida a regra da unanimidade, mas permitido ajuste diverso pelos sócios. Essa antiga disposição continua em vigor pela sua flexibilidade, inexistente no Código brasileiro. A proposta difere do modelo italiano para fixar como regra a deliberação por maioria, na linha do que já tinha sido

consagrado pela doutrina e pela jurisprudência anteriores ao Código de 2002, facultando-se qualquer outro ajuste pelos sócios.

De resto, e seguindo o mesmo raciocínio, é de todo conveniente deixar aos sócios liberdade para dispor a respeito da transferência de quotas, direito de preferência etc. Não há razão para norma cogente exigir sempre a unanimidade no caso de transferência de quotas (art. 1.003).

A proposição corresponde a sugestão formulada pelo conceituado jurista paranaense, Dr. Alfredo de Assis Gonçalves Neto, cuja cópia se anexa.

Assim, com o objetivo de compatibilizar a intenção do legislador originário do Código Civil de 2002 com a eficácia da norma, apresentamos esta proposta à apreciação dos insígnes pares, aos quais solicitamos o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

#### **Arts. 999 e 1.003**

PRINCÍPIO DA MAIORIA. SOCIEDADE SIMPLES. 1. Dar ao art. 999 do Código Civil esta redação: “Não havendo previsão diversa na lei ou em convenção das partes, as modificações do contrato social podem ser decididas por maioria absoluta de votos.” 2. Suprimir do art. 1.003 a expressão “com o consentimento dos demais sócios” e ajustar sua oração final com esta redação: “não terá eficácia quanto aos sócios e à sociedade.”

#### **Justificativa.**

Exigir deliberação unânime para qualquer alteração do contrato social é um absurdo. A unanimidade inviabiliza a acomodação das divergências sociais e implanta a chantagem da minoria. Basta um sócio, com percentagem ínfima do capital social, discordar dos demais, para boicotar todos os interesses da sociedade.

Afora normas específicas (como para a transformação, por exemplo), a regra deve privilegiar a deliberação por maioria de capital, permitindo-se que o contrato social a altere para a tomada de determinadas decisões. Só nesse caso, por vontade dos sócios, em razão das peculiaridades do caso concreto, é que deve adotado um regime de deliberação mais rígido. Com a proposta,

ajusta-se a regra à orientação dominante da doutrinária e da jurisprudência nacionais que têm prestigiado, amplamente, o princípio da maioria.

Recordo que, na Itália, foi estabelecida a regra da unanimidade, mas permitido ajuste diverso pelos sócios. Essa antiga disposição continua em vigor pela sua flexibilidade, inexistente no Código brasileiro. A proposta difere do modelo italiano para fixar como regra a deliberação por maioria, na linha do que já tinha sido consagrado pela doutrina e pela jurisprudência anteriores ao Código de 2002, facultando-se qualquer outro ajuste pelos sócios.

De resto, e seguindo o mesmo raciocínio, é de todo conveniente deixar aos sócios liberdade para dispor a respeito da transferência de quotas, direito de preferência etc. Não há razão para norma cogente exigir sempre a unanimidade no caso de transferência de quotas (art. 1.003).

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**PARTE ESPECIAL**

.....

**LIVRO II  
DO DIREITO DE EMPRESA**

.....

**TÍTULO II  
DA SOCIEDADE**

.....

**SUBTÍTULO II  
DA SOCIEDADE PERSONIFICADA**

**CAPÍTULO I  
DA SOCIEDADE SIMPLES**

**Seção I  
Do Contrato Social**

.....

Art. 999. As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 997, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime.

Parágrafo único. Qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindo-se as formalidades previstas no artigo antecedente.

Art. 1.000. A sociedade simples que instituir sucursal, filial ou agência na circunscrição de outro Registro Civil das Pessoas Jurídicas, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição da sucursal, filial ou agência deverá ser averbada no Registro Civil da respectiva sede.

## **Seção II Dos Direitos e Obrigações dos Sócios**

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até 2 (dois) anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos 30 (trinta) dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.

Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031.

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que propõe modificações no Código Civil Brasileiro nos seus artigos 999 e 1003, que dispõem, respectivamente, das alterações no contrato social e da cessão total e parcial de quotas nas sociedades civis.

Quanto à alteração referente às modificações no contrato social, o projeto estabelece que estas podem ser decididas por maioria absoluta de votos, a menos que haja previsão diversa na lei ou em convenção das partes. Já no que se refere à cessão total ou parcial de quota, o projeto desobriga a exigência de que haja consentimento de todos os demais sócios, mantendo apenas a que requer

a modificação no contrato social para que esta tenha eficácia quanto aos sócios e à sociedade.

O ilustre Autor justifica a proposição com base na consideração de que não faz sentido exigir que haja deliberação unânime para se efetivar qualquer alteração no contrato social, uma vez que tal exigência inviabiliza a acomodação de divergências sociais, conferindo demasiado poder às minorias. Segundo o mesmo raciocínio, seria conveniente deixar aos sócios liberdade para dispor quanto à transferência de quotas, direito de preferência entre outras deliberações, removendo a exigência de unanimidade.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

De início, vale considerar especificamente o impacto econômico que adviria da modificação das regras que regem as alterações de contratos sociais e a cessão total ou parcial de quotas nas sociedades civis. Sem discutir o mérito da necessidade de proteção jurídica das partes, nos parece que há um claro desequilíbrio entre a garantia dos direitos dos membros da sociedade e a necessária flexibilidade para adaptar, de forma mais efetiva, as aspirações das sociedades às exigências da economia moderna.

Com efeito, a economia brasileira padece de uma excessiva rigidez de regras, muitas delas elaboradas para realidades distintas da atual. Não por outra razão, há uma constante demanda por atualizações, o que justifica, entre outras, a própria renovação do Código Civil Brasileiro. Um dos problemas que mais se destaca é a rapidez com que as demandas de um mercado cada vez mais competitivo se impõem à condução dos negócios e à adaptação das empresas a uma realidade dinâmica, ao progresso tecnológico contínuo, à modernização dos processos organizacionais e à influência do mundo globalizado.

Não raro, as sociedades precisam reformular seus objetivos, ampliar algumas atividades, bem como restringir outras, elaborar parcerias, ampliar capital, admitir novos sócios, entre outros procedimentos que buscam, ao fim e ao cabo, a sobrevivência e o progresso dentro de seu mercado de atuação. Abstraindo-nos das necessárias precauções que devem ser tomadas para preservação do direito das minorias, qualquer alteração legal que traga como resultado maior

agilidade na condução deste processo deve ser vista de forma positiva sob o ponto de vista econômico.

Como bem justifica o ilustre Autor, a exigência de deliberação unânime para qualquer alteração do contrato social, apesar de visar à proteção dos sócios minoritários, impõe excessivo custo às citadas reformulações e confere demasiado poder ao sócio individualmente, impedindo que a maioria absoluta da sociedade possa deliberar pela alteração do contrato social no seu melhor interesse, sem a necessidade de incorrer em custos injustificáveis do ponto de vista econômico.

Da mesma forma e pela mesma razão, a cessão parcial ou total de quota societária não deve estar submetida à unanimidade, já que eventuais divergência de opiniões e interesses pontuais podem se transformar em empecilho para dar curso a um processo de reorganização, em benefício dos interesses econômicos da sociedade.

Nesse sentido, entendemos que, do ponto de vista econômico, a flexibilização destas regras societárias virá em benefício de uma maior agilidade nos processos organizacionais das sociedades civis, com impactos positivos para o funcionamento da economia.

**Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.632, de 2007.**

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2007.

**Deputado ALBANO FRANCO**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.632/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Albano Franco.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wellington Fagundes - Presidente, Albano Franco, Antônio Andrade e Vanderlei Macris - Vice-Presidentes, Dr. Adilson Soares, Dr. Ubiali, Edson Ezequiel, Evandro Milhomem, Fernando de Fabinho, João Maia, Jurandil Juarez, Lúcio Vale, Miguel Corrêa Jr., Osório Adriano, Reginaldo Lopes, Renato Molling, Rodrigo de Castro e Rocha Loures.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.632, de 2007, de autoria do ilustre deputado Osmar Serraglio, pretende alterar dispositivos da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro.

Ao modificar a redação do art. 999, do Código Civil, que dispõe sobre a alteração do contrato social, o nobre autor tem por objetivo permitir que o contrato social da sociedade empresarial possa ser alterado por maioria absoluta de votos.

Alterando o art. 1003, estabelece que a cessão de cota, sem a correspondente modificação contratual, não terá eficácia quanto aos sócios e à sociedade.

Em sua justificação, o insigne deputado Osmar Serraglio entende que: “Exigir deliberação unânime para qualquer alteração do contrato social é um absurdo. A unanimidade inviabiliza a acomodação das divergências sociais e implanta a chantagem da minoria. Basta um sócio, com percentagem ínfima do capital social, discordar dos demais, para boicotar todos os interesses da sociedade”.

Por essa razão, o autor do projeto defende que as modificações do contrato social, independentemente da matéria objeto de alteração, devem ser decididas por maioria absoluta e não pela unanimidade de votos dos sócios.

A proposta foi aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que ressaltou, no momento presente, “há um claro desequilíbrio entre a garantia dos direitos dos membros da sociedade e a necessária flexibilidade para adaptar, de forma mais efetiva, as aspirações das sociedades às exigências da economia moderna”.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade,

técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A matéria sob comento encontra-se de acordo com a nossa Constituição Federal; art. 22, nada há que impeça a iniciativa de lei por parte de parlamentar; e não atenta contra quaisquer princípios esposados por nossa Magna Carta.

O projeto é constitucional nesses aspectos.

Não há, outrossim, injuridicidade, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa merece reparos, pois não se encontra em consonância com a Lei Complementar 95/98, faltando as iniciais NR entre parênteses nos dispositivos a serem modificados e o artigo 1º não indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

No mérito, somos favorável à aprovação deste projeto, porque torna as mencionadas normas compatíveis com a dinâmica das sociedades.

Atualmente, o art. 999, do Código Civil, exige para a modificação do contrato social da sociedade simples:

- a) O consentimento de todos os sócios, quando a modificação tiver por objeto matéria indicada no **art. 997**, do Código Civil; e
- b) A maioria absoluta dos votos dos sócios, quando a modificação tiver por objeto outras matérias.

Por sua vez, o art. 997 dispõe:

*“Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:*

*I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;*

*II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;*

*III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;*

*IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;*

*V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;*

*VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;*

*VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;*

*VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.*

*Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.”*

*Art. 999. As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 997, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime.*

*Parágrafo único. Qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindo-se as formalidades previstas no artigo antecedente.*

*Texto sugerido: Art. 999 – Não havendo previsão diversa na lei ou em convenção das partes, as modificações do contrato social podem ser decididas por maioria absoluta de votos.*

De outra parte, seguindo a mesma linha de raciocínio e com fundamento nos mesmos motivos, o autor do projeto pretende modificar o texto do art. 1.003, do Código Civil, que dispõe sobre cessão de quotas dos sócios.

Atualmente, a cessão total ou parcial de quotas depende do consentimento de todos os outros sócios.

*“Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade. (grifei)*

*Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente*

*com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.”*

De fato, como bem destacou o deputado Albano Franco:

*“A economia brasileira padece de uma excessiva rigidez de regras, muitas delas elaboradas para realidades distintas da atual. Não por outra razão, há uma constante demanda por atualizações, o que justifica, entre outras, a própria renovação do Código Civil Brasileiro. Um dos problemas que mais se destaca é a rapidez com que as demandas de um mercado cada vez mais competitivo se impõem à condução dos negócios e à adaptação das empresas a uma realidade dinâmica, ao progresso tecnológico contínuo, à modernização dos processos organizacionais e à influência do mundo globalizado”*

No mesmo sentido, direciona o ex-Deputado Ricardo Fiúza, Relator do Código Civil de 2002, na Câmara dos Deputados:

*“<sup>1</sup>Essa disposição do art. 999 contém uma regra que torna praticamente inflexível o contrato social após seu registro. Isto porque se exige o voto da unanimidade dos sócios para alterar qualquer das cláusulas essenciais elencadas no art.997. Assim, uma modificação no capital social, para seu aumento ou redução, a transferência de quotas entre sócios ou o ingresso de novo sócio, depende da unanimidade dos sócios. Isso quer dizer que qualquer alteração do contrato social deve conter a assinatura de todos os sócios no respectivo termo aditivo. No que se refere à modificação de outras cláusulas do contrato não previstas no art. 997, esta se pode dar por maioria absoluta dos votos, ou seja, pelo consentimento de mais da metade dos sócios integrantes da sociedade. A vigente legislação societária não contém norma com tal rigidez, que exija o voto da unanimidade dos sócios, senão para deliberar sobre a dissolução da sociedade (Código Civil de 1916, art. 1.399, VI; Código Comercial de 1850, art. 335, item 3). No antigo Código Civil, no silêncio do contrato, as deliberações dos sócios seriam, sempre, por maioria de votos (art.1.394)”. Em harmonia com esse entendimento, Alfredo de Assis Gonçalves Neto leciona: “Afora normas específicas (como para a transformação, por exemplo), a regra deve privilegiar a deliberação por maioria de capital, permitindo-se que o contrato social a altere para a tomada de determinadas decisões. Só nesse caso, por vontade dos sócios, em razão das peculiaridades do caso concreto, é que deve ser adotado um regime de deliberação*

<sup>1</sup> FIUZA, Ricardo.

Novo Código Civil comentado:

4<sup>a</sup> ed. – São Paulo: Saraiva 2005, pág. 921.

*mais rígido. Com a proposta, ajusta-se a regra à orientação dominante da doutrina e da jurisprudência nacionais que têm prestigiado, amplamente, o princípio da maioria”.*

Mais adiante, arremata: “*De resto, e seguindo o mesmo raciocínio, é de todo conveniente deixar aos sócios a liberdade para dispor a respeito da transferência de quotas, direito de preferência etc. Não há razão para norma cogente exigir sempre a unanimidade no caso de transferência de quotas (art. 1.003)”.*

Conclui-se que a atual redação dos artigos 999 e 1.003, do Código Civil, viola o princípio da maioria, que determina ser a vontade da maior parte dos sócios prevalecente a dos demais.

Em síntese, as normas dos artigos 999 e 1.003, do Código Civil, apesar de observarem os interesses dos sócios minoritários, precisam ser atualizadas, porque sido criadas com o louvável propósito de proteger, dificultam a alteração do contrato social, circunstância que, muitas vezes, inviabiliza economicamente a atividade desenvolvida pela sociedade, prejudicando os direitos da maioria dos sócios.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei nº. 1.632/2007, nos termos do Substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2015.

Deputado EVANDRO GUSSI  
Relator

## **1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE N° 1.632, DE 2007**

Suprime e altera dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Esta lei permite a modificação do contrato social das sociedades simples, por vontade da maioria absoluta dos sócios.

A Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 999. Não havendo previsão diversa na lei ou em convenção das partes, as modificações do contrato social podem ser decididas por maioria absoluta de votos.” (NR)*

.....

*“Art. 1.003 – A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social, não terá eficácia quanto aos sócios e à sociedade.” (NR)*

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2015.

Deputado EVANDRO GUSSI  
Relator

## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO DEPUTADO EVANDRO GUSSI**

Tendo em consideração as observações efetuadas no Plenário dessa Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para correção de vício de técnica legislativa na proposta que visa à alteração dos artigos 999 e 1.003 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro, objeto da Proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Osmar Serraglio, e na forma do Substitutivo oferecido e submetido à apreciação dos nobres pares da Comissão, apresentamos neste momento complementação de voto, no sentido de impedir a revogação indesejada dos parágrafos únicos, constantes dos supramencionados dispositivos legais.

Para tanto, apresentamos nova redação ao Substitutivo ofertado ao Projeto de Lei nº 1.632/2007, para acrescentar linha pontilhada, seguida

de (NR), ao final das alterações promovidas no caput dos artigos 999 e 1.003, com a consequente manutenção da redação atual dos seus respectivos parágrafos únicos.

Assim, com as alterações ora sugeridas, consolida-se a proposição objeto do Projeto de Lei nº 1.632/2007, nos termos da nova redação do Substitutivo apresentado a seguir.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2015.

**Deputado EVANDRO GUSSI**  
Relator

## **2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE N° 1.632, DE 2007**

Suprime e altera dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Esta lei permite a modificação do contrato social das sociedades simples, por vontade da maioria absoluta dos sócios.

A Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 999. Não havendo previsão diversa na lei ou em convenção das partes, as modificações do contrato social podem ser decididas por maioria absoluta de votos.*

.....”(NR)

*“Art. 1.003 – A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social, não terá eficácia quanto aos sócios e à sociedade.*

.....”(NR)

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2015.

Deputado **EVANDRO GUSSI**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.632/2007, nos termos do Parecer com Complementação de Voto do Relator, Deputado Evandro Gussi, contra os votos dos Deputados Luiz Couto, Padre João e Wadih Damous.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Felipe Maia, Giovani Cherini, João Campos, José Fogaça, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luis Tibé, Luiz Couto, Mainha, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pedro Cunha Lima, Pr. Marco Feliciano, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Célio Silveira, Delegado Éder Mauro, Delegado Waldir, Efraim Filho, Elmar Nascimento, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Hildo Rocha, Jefferson Campos, Jerônimo Goergen, Laudívio Carvalho, Lincoln Portela, Max Filho, Nelson Marchezan Junior, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Professor Victório Galli e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2015.

Deputado **ARTHUR LIRA**

Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE Nº 1.632, DE 2007**

Suprime e altera dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Esta lei permite a modificação do contrato social das sociedades simples, por vontade da maioria absoluta dos sócios.

A Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 999. Não havendo previsão diversa na lei ou em convenção das partes, as modificações do contrato social podem ser decididas por maioria absoluta de votos.*

.....”(NR)

*“Art. 1.003 – A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social, não terá eficácia quanto aos sócios e à sociedade.*

.....”(NR)

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**